

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS I**

**CARLOS ALBERTO ROHRMANN**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Literatura e Culturas Jurídicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-836-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Literatura. 3. Culturas jurídicas. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS I**

---

### **Apresentação**

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado na Universidade de Buenos Aires (UBA) em outubro de 2023, na cidade de BUENOS AIRES – ARGENTINA contou com dois GTs de Direito, Literatura e Culturas Jurídicas demonstrando o crescente interesse pela reflexão interdisciplinar do direito.

No GT Direito, Literatura e Culturas Jurídicas I os trabalhos apresentados se basearam em textos narrativos cinematográficos, visuais e literários para analisar a aproximação pela perspectiva “na” e “da” literatura, na já clássica distinção de François Ost e versaram sobre direitos humanos, direitos fundamentais e metodologia na pesquisa de Direito e Arte.

A partir do cinema, Ana Paula Gonçalves Lima e Bruno Gadelha Xavier no trabalho intitulado "LITTLE FEMINISM?" HETERONORMATIVIDADE E DIREITOS HUMANOS EM "LITTLE WOMEN" (2019), DE GRETA GERWIG discutiram Feminismo e a possibilidade de concretude dos Direitos Humanos. Na mesma linha, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon apresentaram os trabalhos: ANÁLISE DO FILME “UM GAROTO CHAMADO PO” COM OS DIREITOS HUMANOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE e A LUTA DAS PESSOAS COM A SÍNDROME DE TOURETTE PELO DIREITO AO TRABALHO E À EDUCAÇÃO A PARTIR DO FILME “O PRIMEIRO DA CLASSE” destacando os direitos fundamentais à educação e à saúde da pessoa com deficiência com uma reflexão ampla sobre a importância da inclusão e seus desafios.

O texto visual foi objeto dos trabalhos apresentados por Carlos Alberto Rohrmann e Marisa Cintrão Forghieri, o primeiro intitulado ESPAÇO PÚBLICO, ESPAÇO INTERIOR: O CASO ICY AND SOT expuseram sobre a arte de rua produzida pelos irmãos iranianos Icy and Sot para discutirem o direito à liberdade de expressão e o direito de acesso à arte livre. O segundo BANKSY X GUESS: ÉTICA, ESTÉTICA E PROPRIEDADE INTELECTUAL versou sobre o direito do autor ao se debruçar sobre a apropriação da concepção estética do artista de forma não autorizada.

O panóptico virtual foi a abordagem da obra 1984 de George Orwell apresentada em DO CIBER PARA O FÍSICO: OS ALGORITMOS COMO MECANISMO DE RECONFIGURAÇÃO ESTRUTURAL DO PANÓPTICO A PARTIR DA MODULAÇÃO

DE COMPORTAMENTOS de Helen Cristina de Almeida Silva e Rodrigo de Pinho Maia Filho. Os autores trataram da reconfiguração do sistema de vigilância e controle a partir dos dados produzidos em ambiente virtual e dos seus efeitos no mundo real. A obra O Estrangeiro de Albert Camus foi abordada no trabalho JULGAMENTO DE MEURSAULT: METÁFORA À CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DO OUTRO de Luciana Ferreira Lima para refletir sobre práticas de alteridade em prol dos direitos humanos e do reconhecimento de uma sociedade multicultural.

Os autores Willis Santiago Guerra Filho, Márcia Regina Pitta Lopes Aquino e Belmiro Jorge Patto no trabalho EVOCANDO KAFKA: MÁQUINAS, TEXTOS E SONORIDADES POÉTICAS buscam nos filósofos Deleuze e Guattari o método para propor uma leitura das obras de Kafka para a compreensão do Direito. Já nos trabalhos apresentado por Bernardo Gomes Barbosa Nogueira, Diego Jeangregorio Martins Guimaraes e Fernanda Nigri Faria, o diálogo metodológico ocorre com o filósofo Jacques Derrida. Em A LITERATURA COMO EXPRESSÃO DE HOSPITALIDADE: UM DIÁLOGO COM JACQUES DERRIDA E MIA COUTO os autores apresentam a definição de literatura de Derrida para indicar como é a aproximação com o direito. Já no trabalho DIREITO E LITERATURA ENQUANTO ECOLOGIA DE SABERES: UM DIÁLOGO ENTRE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E JACQUES DERRIDA, os autores demonstram como essa aproximação é concretizada.

A metodologia analítico filosófica dos direitos humanos foi utilizada no trabalho REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA de Ricardo Hasson Sayeg, Barbara Della Torre Sproesser e Márcio Souza Silva para discutir a pluralidade de culturas e o conceito de dignidade.

Boa leitura.

Carlos Alberto Rohrmann

Iara Pereira Ribeiro

# **BANKSY X GUESS: ÉTICA, ESTÉTICA E PROPRIEDADE INTELECTUAL**

## **BANKSY X GUESS: ETHICS, AESTHETICS AND INTELLECTUAL PROPERTY**

**Marisa Cintrão Forghieri <sup>1</sup>**

**Carlos Alberto Rohrmann <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A loja da famosa marca Guess, localizada em Regent Street, Londres, usou a obra do artista Banksy para oferecer à venda roupas e acessórios que reproduziam grafites de sua autoria. Ademais, uma grande imagem da obra “Flower Thrower” – “Atirador de Flores” de Banksy foi usada como parte da decoração da loja. Tratou-se da apropriação da arte de Banksy com fins empresariais. Este artigo tem como objetivo analisar o caso Banksy v. Guess, sob a perspectiva da propriedade intelectual em face da arte de rua e da sua crescente relevância nas questões empresariais, ao longo do tempo. Adotam-se o método exploratório e o levantamento bibliográfico. O marco teórico adotado é a justiça como troca em Nietzsche. O artigo enfrenta a questão ética do uso não autorizado da estética de Banksy, por uma marca de roupas, com o intuito de tornar seu estilo mais livre e renovado. Aplicando-se a teoria da justiça como troca, em Nietzsche, o artigo demonstra não somente a violação ética, como também a injustiça por trás da ilegalidade da conduta da empresa.

**Palavras-chave:** Banksy, Ética, Estética, Arte, Propriedade intelectual

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The famous Guess brand store, located in Regent Street, London, used the work of artist Banksy to offer clothes and accessories for sale that reproduced graffiti of his own. In addition, a large image of Banksy's “Flower Thrower” was used as part of decoration in the store. It was the appropriation of the aesthetic style of Banksy's art for business purposes. This article aims to analyze the Banksy v. Guess, from the perspective of intellectual property in the face of street art and its growing relevance in business issues over time. The exploratory method and the bibliographic survey are adopted. The theoretical framework adopted is justice as exchange in Nietzsche. The article faces the ethical question of the unauthorized use of Banksy's aesthetics, by a clothing brand, with the intention of making its style freer and more renewed. Applying Nietzsche's theory of justice as exchange, the article demonstrates not only the ethical violation, but also the injustice behind the illegality of the company's conduct.

---

<sup>1</sup> Psicóloga Clínica e gestora. Pós-Doutora em Psicologia pela Universidade de São Paulo. Professora Titular da Universidade Paulista. Líder do Laboratório de Arte e Autoconhecimento - LAB2.

<sup>2</sup> Advogado em direito digital. Doutor em Direito pela Universidade da Califórnia em Berkeley, Estados Unidos da América. Cientista da Computação (UFMG). Procurador do Estado de Minas Gerais. Professor (Mestrado, FDMC).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Banksy, Ethics, Aesthetics, Art, Intellectual property



(BANKSY, 2022)

## 1. Introdução

Em novembro de 2022, uma decisão do Escritório da União Europeia para Propriedade Intelectual (EUIPO) foi reformada pelo Conselho Europeu de Apelações. Essa última decisão deu ao artista Banksy o direito de licenciar seu trabalho e, ao mesmo tempo, manter seu anonimato. E o anonimato, no caso de Banksy, é fundamental para que ele tenha a liberdade necessária para realizar suas intervenções artísticas no espaço urbano – em diversas cidades do mundo e até em zonas de guerra, nas fronteiras do pensamento e do poder.

Banksy revolucionou a arte contemporânea e, atualmente, seu Instagram possui mais seguidores do que o Louvre de Paris e o Museu Britânico juntos (SHEIN, 2022). Sua arte questiona a própria arte, como conceito anteriormente concebido por um tipo de clube prestigioso, onde ele não foi aceito como sócio. Seu trabalho teve, e ainda tem, o espaço urbano como tela. A beleza de suas imagens, bem como a força e a coragem das suas mensagens e intervenções tornaram seu trabalho conhecido e reconhecido mundialmente.

Desde 2016, o museu Moco de Amsterdam tem uma exposição permanente com obras de Banksy. O museu recebe, diariamente, quase o mesmo número de visitantes que o aclamado e maravilhoso Museu Vang Gogh, ali perto.

Obras de Banksy alcançam valores altíssimos em leilões de arte.

Jovens, crianças e velhos do mundo todo são fãs de Banksy. E, além da arte, a decisão de manter sua identidade em segredo, também desperta a admiração e o espanto de muitos.

Banksy não quer aparecer. Banksy não pode aparecer, ele cria a liberdade necessária para manter sua identidade artística.

Em novembro de 2022, a loja Guess, em *Regent Street*, Londres, colocou à venda uma coleção de roupas e acessórios com cópias de grafites de Banksy, além de ter decorado a loja com um enorme “*Flower Thrower*” – “Atirador de Flores”, conhecida obra do artista.

Não foi uma intervenção artística sobre a obra de Banksy. Foi a utilização desautorizada de um tipo de estética artística, com o objetivo de tornar o próprio estilo da loja menos óbvio e mais próximo desse *novo cool* – que envolve imagem também como pensamento crítico, para além de roupas caras.

Desde que os antigos *playboys* passaram a se vestir como *rappers* e os *rappers* se tornaram embaixadores de joalherias como a *Tiffany* (TOBAK, 2022), o estilo também deixou de pertencer ao clube conservador para se tornar imagem que traduz pensamentos contemporâneos, novas vozes criativas, para além de um tipo de beleza.

Assim, ganhar bastante dinheiro com a venda de roupas e acessórios que reproduzem obras de Banksy, não autorizadas, tornou-se um caso esteticamente imperdoável. E as pessoas reagiram a isso.





(CERULLO, 2022)



(CERULLO, 2022)

O presente artigo analisa o caso *Banksy v. Guess*, sob a perspectiva da propriedade intelectual em face da arte de rua e sua crescente importância no mundo empresarial ao longo dos últimos dez anos. Adota-se o método exploratório e o levantamento bibliográfico. O marco teórico adotado é a justiça como troca em Nietzsche, por meio do qual, a busca pela justiça vai sempre envolver uma troca entre as duas partes envolvidas no conflito ou no negócio juridicamente regulado. O capítulo dois faz uma revisão do direito de propriedade intelectual com destaque para a proteção das marcas registradas inclusive para a proteção das marcas que advêm da arte de rua. O capítulo três, ao adotar o método exploratório e o levantamento bibliográfico, aplica a teoria da justiça como troca em Nietzsche. O artigo vai demonstrar que a utilização da estética da arte de rua como proposta estética comercial, que nada oferece em troca ao seu criador, configura-se não somente como uma violação ética, como também uma injusta ilicitude ao direito do artista.



(BANKSY, 2013, 2)

## 2. A propriedade intelectual e a arte de rua

“A arte é selvagem como um gato e pouco se assemelha à civilização.”

(SMITH, 1950)



(BANKSY, 2012)

O direito brasileiro protege as marcas registradas. O mesmo acontece com o direito europeu e o direito constitucional dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1789). Trata-se de uma proteção à propriedade intelectual e, no caso, à propriedade industrial também com bases na legislação federal no Brasil e nos Estados Unidos (McKENNA, 2007). A proteção das marcas registradas, no Brasil, começa pela própria Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXIX:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL, 1988)

O direito da propriedade intelectual no Brasil protege as marcas registradas como um direito de propriedade que se adquire por meio do válido registro expedido pelo INPI, nos termos do disposto no *caput* do art. 129 da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. (BRASIL, 1996)

As marcas registradas são protegidas por uma razão de proteção para o consumidor. As marcas registradas ajudam os consumidores para que estes distingam os produtos e os serviços de melhores qualidades dos de menor qualidade (BEEBE, 2006). Assim, as marcas registradas prestam o papel de facilitar o consumo por parte dos consumidores (McKENNA, 2012).

Observam-se algumas críticas de economistas quanto à função econômica das marcas registradas que, para alguns, criam um “oligopólio artificial” que acaba por não ser realmente vantajoso para os consumidores (MERGES, 2017, p. 97). O motivo de não o serem decorre do aumento final dos preços que os produtos e os serviços passam a ter em decorrência dos gastos com publicidade. (ROSEN, 1978). Assim, a utilização pela Guess da marca (e da arte de Banksy) representa um ganho indireto, uma economia que a Guess pode obter ao não investir em propaganda, visto que a propaganda já está implicitamente inclusa na obra alheia. Trata-se inclusive de uma concorrência desleal, que vai muito além de um suposto exercício de liberdade de expressão.

A liberdade de expressão está expressa na nossa Constituição da República, conforme o disposto no art. 5º, incisos IV, IX e XIV:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;  
[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988)



Além disso, o direito constitucional brasileiro elege a livre concorrência como um dos princípios a serem observados pela ordem econômica, conforme o inciso IV do art, 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência; (BRASIL, 1988)

A concorrência é desleal quando ocorre a má-fé, a fraude praticada com a finalidade de desviar parte da clientela. A má-fé pode se mostrar difícil de ser comprovada, especialmente quando se trata de fraudes obtidas por meio do mundo virtual, como por intermédio de acessos a arquivos digitais disponibilizados na internet sem uso de recursos digitais como a criptografia ou sem tecnologias mais sofisticadas como o *blockchain* (ROHRMANN, 2007). Porém, uma análise mais detalhada da legislação federal, pode apontar algumas hipóteses que são interpretadas como as de concorrência desleal inclusive em ambiente eletrônico ou digital.



(BANKSY, 2017)

A Lei n. 9.279, ao tipificar em seu art. 195 os crimes de concorrência desleal, em seus quatorze incisos, elenca algumas possibilidades a serem consideradas:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

[...]

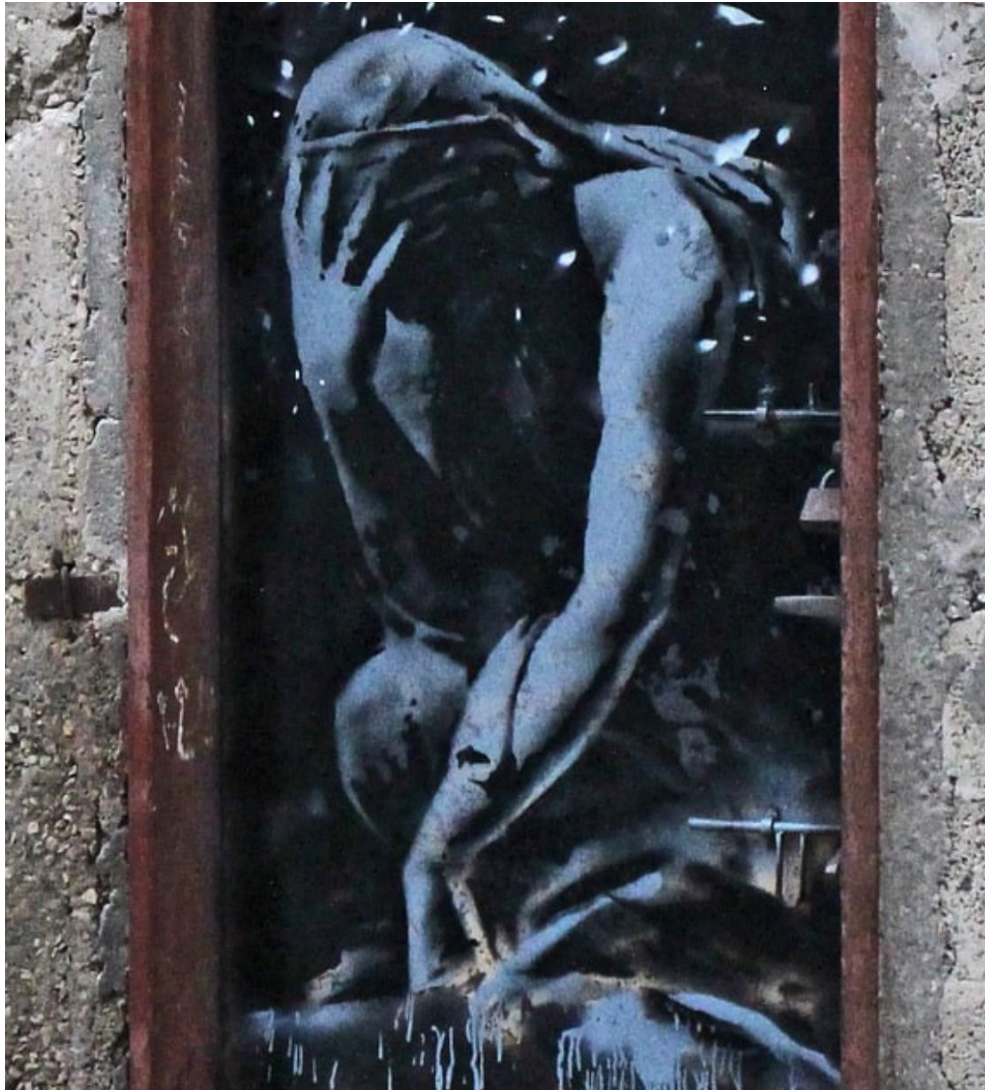
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (BRASIL, 1996)

O inciso “III” é uma espécie de “vala comum” na qual se incluem desvios da freguesia alheia. O inciso “IV” trata do caso do uso da propaganda que usa a obra de um artista de má-fé no sentido de se fazer concorrência desleal. O inciso “V”, por seu turno, seria aplicável se houvesse referência com má-fé, ao nome comercial do artista. Importante destacar que há de ocorrer a má-fé, o dolo do tipo penal em questão.

Embora o Estado não deva incentivar a *juridicização* da arte urbana (ROHRMANN, C.A., RÉGO, C., 2013), nesse caso temos uma questão mais ampla que envolve marca registrada, que se torna propriedade intelectual do artista, sendo comercialmente explorada por uma grande rede comercial de roupas.

Inicialmente, o Escritório da União Europeia para Propriedade Intelectual (EUIPO) havia indeferido o registro da marca de Banksy em razão de o artista querer se manter anônimo (EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE, 2022). Ocorre que, ainda em novembro de 2022, a Quinta Câmara de Recurso do EUIPO reverteu a decisão anterior que lhe negou o registro de sua marca na Europa e confirmou que a marca registrada de Banksy é válida, a despeito de o autor querer preservar seu anonimato (EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE, 2022).

Resta, agora, a discussão acerca da ética jurídica que deve nortear a atividade empresarial em face não somente de propriedade intelectual, como também da apropriação de conceitos estéticos de artistas de rua. Para tal, vamos adotar como marco teórico a justiça como troca em Nietzsche.



(BANKSY, 2015)

### **3. Nietzsche e a ilegalidade do uso empresarial não autorizado da arte de rua**

O artigo elege Nietzsche como seu marco teórico (NIETZSCHE, 1886). Cuida-se de sua doutrina, que propõe a justiça como uma forma de troca. A busca pela justiça deve requerer, sempre, uma troca entre as partes do negócio jurídico ou até mesmo do litígio judicial. O fundamento está no pensamento Nietzscheano sobre a justiça, apresentado na sua obra “Humano, Demasiado Humano”.

A justiça (a equidade) nasce entre homens quase igualmente poderosos, como bem o compreendeu Tucídides (no terrível diálogo entre os deputados atenienses e melienses). Significa isto que: onde não existe um poderio claramente reconhecido como predominante e onde uma luta só poderia provocar danos recíprocos sem qualquer resultado, nasce a ideia de tentar um entendimento e de entabular negociações sobre as pretensões de um e outro lado: o carácter de troca é o carácter inicial da justiça. Cada um dá satisfação

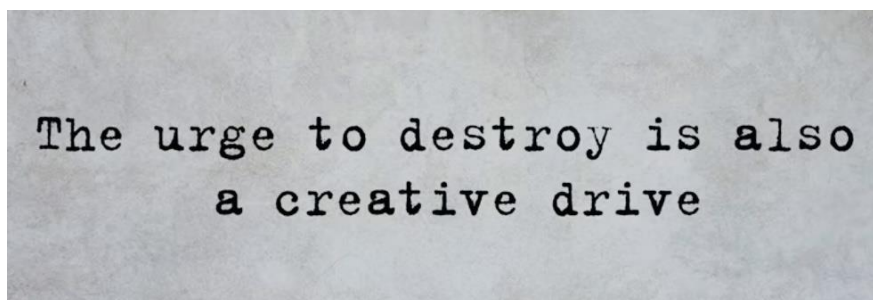
ao outro, posto que cada um recebe aquilo a que dá mais valor que o outro. Dá-se a cada um o que ele pretende ter, como sendo doravante seu, e recebe-se em troca o objeto do próprio desejo. (NIETZSCHE, 1878, p. 88)

A proposta Nietzscheana da justiça como troca requer que a empresa que explora comercialmente a arte de rua ofereça algum ganho, previamente aceito pelo artista de rua, para que o uso seja eticamente justo.

Interessante que Banksy disponibiliza e reconhece a autoria de suas obras por meio de seu Instagram, o que, por si só, não significa uma renúncia aos direitos sobre a obra. Tal disponibilização também não significa autorização para cópias ou exploração empresarial, mesmo porque, insista-se, não haveria troca justa (e ética) sob a doutrina de Nietzsche (NIETZSCHE, 1889). Ademais, a doutrina jurídica já é a favor da proteção dos direitos sobre as obras em arquivos digitais há algum tempo (ROHRMANN, 2017).

A arte de rua como um fenômeno empresarial já é estudada há quase uma década (FORGHIERI; ROHRMANN, 2015) em razão não somente das grandes cifras alcançadas pelas obras de artistas como Banksy em leilões, como também em decorrência da riqueza dessa nova estética. Um bom exemplo aconteceu em 2018, quando a obra de Banksy “*Girl With Balloon*” – “Menina com Balão”, foi leiloadada por pouco mais de um milhão de libras e, automaticamente triturada logo após batido o martelo da venda. Três anos depois, a referida obra foi revendida por mais de vinte e quatro milhões de dólares, na Sotheby’s de Londres (BADSHAH, 2021).

Mas um poder mais forte, uma nova superação nasce dos vossos valores: faz ela romperem-se o ovo e a casca do ovo.  
E aquele que deva ser um criador no bem e no mal: em verdade, primeiro, deverá ser um destruidor e destroçar valores.  
Assim, o mais alto mal faz parte do mais alto bem: mas é este o criador.  
(NIETZSCHE, 1885, p. 128)



(BANKSY, 2018)





(BANKSY, 2013, 1)

#### **4. Conclusão**

As grandes metrópoles passaram a exibir as obras dos artistas de rua, que mudam o sentido da arte tradicional, na medida em que disponibilizam suas criações em ambientes públicos e muitas vezes inusitados, como zonas de guerra (caso das obras de Banksy na Faixa de Gaza e na Ucrânia) ou em galerias marginais e subterrâneas (caso das obras de Zezão no esgoto do rio Tietê, em São Paulo).

Obras que, em um primeiro momento, foram vistas como uma “subversão”, uma violação do espaço público, um ato de vandalismo, uma pichação, ou até mesmo um crime de dano, passaram a chamar a atenção das pessoas como uma nova estética reconhecida pelos habitantes de cada cidade.

Uma nova estética artística que brota das ruas e luta contra os regulamentos municipais passou a valer dinheiro, muito dinheiro. A estética da arte de rua foi ao encontro do interesse dos investidores, que arrematam obras em leilões da Sotheby's em Londres por milhões de dólares, caso da “*Shredded girl with balloon*“, de Banksy, vendida por quase US\$ 25 milhões.

O uso não autorizado de uma estética artística com o objetivo de buscar transformar o estilo de uma empresa em algo mais crítico, rebelde e *cool* do que a marca simboliza, foi objeto de análise do artigo. Indaga-se se a arte de rua, especialmente a de Banksy, pode ser apropriada por empreendimento empresarial sem compensação.

Por meio de uma metodologia exploratória, que verificou a estética criada pelo artista Banksy, aplicando-se a revisão bibliográfica e, sob a teoria da justiça como troca de Nietzsche, o artigo demonstrou que a apropriação do estilo estético de um artista de rua por uma grande empresa, configura-se como uma violação ética e uma ofensa jurídica ao bem tutelado de Banksy, visto que o empreendimento empresarial subtrai a estética de Banksy e nada oferece em troca, nem para o artista nem para a sociedade.



(ZEZÃO, 2021)

## Referências

BADSHAH, Nadeem. Banksy sets auction record with £18.5m sale of shredded painting. **The Guardian**, 14 de outubro de 2021. Disponível em:

<https://www.theguardian.com/artanddesign/2021/oct/14/banksy-auction-record-shredded-painting-love-is-in-the-bin>. Acesso em 07 jan. 2023.

BANKSY. **#Banksy #Gaza**. 1 fotografia. 1109 x 1225 pixels. 25 de fevereiro de 2015. Instagram. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/zhVCCqK-1o/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BANKSY. **Barcode Léopard**. 1 fotografia. 1151 x 1158 pixels. 19 de abril de 2012. Instagram. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/CciNVy4qyIv/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em 08 jan. 2023.

BANKSY. **Borodyanka**. 1 fotografia. 945 x 1280 pixels. 11 de novembro de 2022. Instagram. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/Ck1bqL6MsMu/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BANKSY. **Portrait of Basquiat being welcomed by the Metropolitan Police - an (unofficial) collaboration with the new Basquiat show**. 1 fotografia. 975 x 732 pixels. 17 de setembro de 2017. Instagram. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/BZJETE9AlnS/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em 15 jul. 2023.

BANKSY. **Queens**. 1 fotografia. 1191 x 1204 pixels. 14 de outubro de 2013. Instagram. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/fc3Oj0q-9L/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BANKSY. **The urge to destroy is also a creative drive**. 1 fotografia. 987 x 332 pixels. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QtgyZ7zueYA>. Acesso em 08 jan. 2023.

BANKSY. **Yankee Stadium**. 1 fotografia. 1176 x 1195 pixels. 30 de outubro de 2013. Instagram. Disponível em:

[https://www.instagram.com/p/gG5\\_vkK-9N/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D](https://www.instagram.com/p/gG5_vkK-9N/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D). Acesso em 15 jul. 2023.

BEEBE, Barton. An empirical study of the multifactor tests for trademark infringement. **California Law Review**, n. 94, p. 1581, 2006. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1120612>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de maio de 1996, p. 8353, Imprensa Nacional, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 15 jul. 2023.

CERULLO, Megan. Artist Banksy calls on people to shoplift at Guess clothing store. **Moneywatch**. 23 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/banksy-artist-guess-shoplift-clothing-store-open-copyright/>. Acesso em 15 jul. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**, 1789. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>. Acesso em: 12 jul. 2023.

EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. **IP Case Law**. The 5th Board of Appeal of the EUIPO confirms Banksy's monkey trade mark is valid, 2022. Disponível em: [https://www.linkedin.com/posts/euipo\\_banksy-trademark-copyright-activity-6998553049325559808-mC81](https://www.linkedin.com/posts/euipo_banksy-trademark-copyright-activity-6998553049325559808-mC81). Acesso em 07 jan. 2023.

FORGHIERI, M. C.; ROHRMANN, C. A. Direito empresarial contemporâneo: O caso Banksy. **Conpedi Law Review**, v. 01, n. 8, p. 07-17, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/issue/view/290>. Acesso em 06 ago. 2023.

McKENNA, Mark P. A consumer decision-making theory of trademark Law. **Virginia Law Review**, n. 58, p. 67, 2012. Disponível em: [https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2119&context=law\\_faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2119&context=law_faculty_scholarship). Acesso em 15 dez. 2022.

McKENNA, Mark P. The normative foundations of trademark law. **Notre Dame Law Review**, n. 82, p. 1839, 2007. Disponível em: [https://scholarship.law.nd.edu/law\\_faculty\\_scholarship/226/](https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/226/). Acesso em 06 ago. 2023.

MERGES, Robert P. et al. **Intellectual property in the new technological age**. New York: Aspen & Law Business, 2017.

NIETZSCHE, F. W. **Assim falou Zaratustra**. (1885). Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1977.

NIETZSCHE, F. W. **Ditirambi di Dioniso e Poesie Postume**. (1889). Milão: Adelphi, 1997.

NIETZSCHE, F. W. **Humano demasiado humano**. (1878). Lisboa: Presença, 1973.

NIETZSCHE, F. W. **Para além do bem e do mal**. (1886). São Paulo: Hemus, 1982.

ROHRMANN, C. A. Estudos sobre o direito de propriedade no mundo virtual: proteção dos arquivos digitais. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, vol. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/2012>. Acesso em 07 jan. 2023.

ROHRMANN, C. A. The role of the dogmatic function of law in cyberspace. **International Journal of Liability and Scientific Enquiry**, vol. 1, ed 1-2, p. 85, 2007. Disponível em: <https://www.inderscience.com/info/inarticle.php?artid=14583>. Acesso em 08 jan. 2023.

ROHRMANN, C. A.; RÊGO, C. O paternalismo e o fenômeno da juridicização da vida privada. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, vol. 17, p. 119-140. 2013.

ROSEN, Sherwin. **Adverstising, information and product differentiation in issues in advertising**: the economics of persuasion. New York: David G Tuerk, 1978.

SHEIN. **Who is Banksy** – British Street Art. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QtgyZ7zueYA> . Acesso em 07 jan. 2023.

SMITH, Stevie. **All the poems of Stevie Smith**. (1950) Nova Iorque: Ed. New Directions, 2016.

TOBAK, Vikki. **Ice Cold**: A Hip-Hop jewelry history. Londres: Taschen, 2022.

ZEZÃO. 1 fotografia. 862 x 558 pixels. **O azul subterrâneo: os grafites de Zezão**. 2021. Disponível em: <https://www.oficinapalimpsestus.com.br/zezao/>. Acesso em 07 jan. 2023.